



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **28/7/2015**

84 TC-003319/026/12

Recorrente(s): Instituto de Previdência de Santo André.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência de Santo André, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): Cláudia Juliana Ribeiro (Dirigente à época) e João Batista Rodrigues.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, e aplicando a Cláudia Juliana Ribeiro, multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado(s): Arthur Marques Silva e Fernando César Alvares.

Acompanha(m): TC-003319/026/12 e Expediente(s): TC-014828/026/13.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário**¹ interposto pelo Instituto de Previdência de Santo André-IPSA, em face de sentença² que julgou irregulares as contas da Entidade, relativas ao exercício de 2012, nos termos do artigo 33, III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, e aplicou à responsável à época multa de 200 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da citada legislação.

Motivaram a decretação de irregularidade das contas: Ausência de atuação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal; falta de transparência dos atos e das contas; Deslizes na tesouraria; Maciço número de credenciados, inclusive mantidos de forma irregular como ficou reconhecido pela Entidade; sistemática de apropriação

¹ Recurso protocolado em 24/10/2014 (fls. 90).

² Decisão exarada pela Auditora Silvia Monteiro, publicada no DOE de 08/10/2014 - fls. 88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de despesas entre a assistência médica e a previdenciária; significativo montante de "créditos a receber" que não ficaram claros nem comprovados; e relação imprópria, configurada na atuação do Poder Executivo que não podia dispor de bens pertencentes ao Regime Próprio de Santo André, fazendo crer que a gestão deixou de adotar medidas para resguardar o patrimônio de interesses alheios.

Em suas razões, o recorrente repisa os esclarecimentos anteriormente apresentados para as seguintes questões: 1) Acessibilidade ao Prédio do Instituto, acrescentando que o problema foi solucionado, com a inauguração da rampa de acesso além de outras melhorias na infraestrutura do prédio; 2) Da Atuação do Conselho de Administração e Conselho Fiscal; 3) Falta de Transparência, salientando que o site do Instituto está operante e possibilita o acesso às informações; 4) Créditos a Receber, reafirmando que o valor de R\$ 11.182.369,00 relaciona-se à receita denominada Fator Moderador consubstanciado pela participação do segurado nas despesas realizadas pelo grupo de beneficiários que se limita a 10% da remuneração, impedindo a quitação imediata do montante devido, cujo "saldo devedor" será honrado ao longo do tempo e ultrapassará o exercício financeiro, e aos valores oriundos de procedimentos realizados por servidores que falecem sem deixar dependentes com direito à percepção do benefício da pensão por morte, além daqueles servidores exonerados do serviço público, sendo que essa significativa parcela não reflete a realidade em termos de liquidez, inflando, de forma apenas escritural, o ativo da Assistência; e 5) Os atos de cessão das salas ao IBGE e ao Fórum da Comarca de Santo André emanaram do seu proprietário legítimo, o Instituto, conforme documentos comprobatórios apresentados. Quanto à sala cedida à Associação dos Engenheiros, embora o processo Administrativo que a amparou não tenha sido localizado, decidiu-se pelo seu encerramento, com promessa de adoção das medidas necessárias.

Por fim, requereu a aprovação das contas e o conseqüente cancelamento da multa.

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

nº 006/2014 - PGC, publicado no D.O.E de 08/02/2014 (fls. 234v).

É o relatório.

JQ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-003319/026/12

Preliminar

Recurso em termos, dele conheço.

Mérito

No mérito, o apelo não merece provimento.

Em que pesem os esforços despendidos pelo recorrente, as alegações que apresentou não bastam para a consecução desse objetivo.

Consoante apontado na sentença recorrida, permanece não demonstrada a boa ordem da prestação de contas, em face dos deslizes na tesouraria, que sequer foram abordados no recurso, dos Conselhos de Administração e Fiscal, que não averiguaram as despesas da assistência médica, bem assim da falta de clareza na sistemática de apropriação de despesas entre assistência médica e a previdenciária.

Ante o exposto, considerando que as razões recursais não inovam o exame da matéria e não são suficientes para alterar a situação anterior, voto pelo **não provimento** do apelo, com manutenção da sentença recorrida.